



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011667-10.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA VANIA SAMPAIO GUOLO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40900.

APELAÇÃO Nº 1011667-10.2023.8.26.0438 – PENÁPOLIS.

APELANTE: MARIA VANIA SAMPAIO GUOLO.

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: A apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 49/53, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória movida por Maria Vania Sampaio Guolo contra Banco Cetelem S/A., nos termos dos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, parte final, do CPC. A autora foi condenada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Inconformada, a autora apela, pretendendo a reforma da r. sentença (fls. 57/64).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

A apelante interpôs o recurso de apelação com pedido de justiça gratuita.

Depois de indeferido o pedido de

gratuidade da justiça, foi concedido o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, para evitar a deserção, contudo, a apelante permaneceu inerte.

O parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC prevê apenas uma única possibilidade para complementar o preparo do recurso. Instada a comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal, a apelante deixou de fazê-lo.

O recurso de apelação encontra-se irremediavelmente comprometido, porque já transcorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo, o que impede o conhecimento do recurso.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção, em razão da preclusão temporal.

É de rigor a observância das normas que disciplinam o recolhimento das custas e das despesas judiciais de modo a evitar prejuízo ao Erário, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR